



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 118/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com catedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO
ESTUDO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE
PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA
RUA PINHEIROS NAS IMEDIAÇÕES DO CAIC – BAIRRO
INTERLAGOS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA PINHEIROS, NAS IMEDIACÕES DO CAIC. BAIRRO INTERLAGOS.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 25 de Junho de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



ANEXO

JUSTIFICATIVA

Conforme fotos anexas esse vereador vem recebendo pedidos de moradores da localidade para que seja instalado uma lombada nas proximidades do colégio CAIC, contudo, sabemos que o Código de Trânsito Brasileiro veda expressamente a instalação desses redutores de velocidades sendo essa a regra geral senão vejamos:

CTB

Art. 94. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

O CTB apesar de proibir a instalação de lombadas estabelece uma exceção para que possam ser utilizadas em casos especiais que é aquela estabelecida pela Resolução nº 600/16 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) onde estão estabelecidos os padrões e critérios para instalação de lombadas.

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que **estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.**

(...)

(Grifo Noso)

Assim de acordo com a Resolução do CONTRAN há a necessidade de estudo técnico, de verificação que o risco potencial é determinado pelo excesso de velocidade e onde já foram tentadas alternativas que foram ineficazes como, por



exemplo, redução da largura da pista, implantação de rotatória, colocação de sinalização de trânsito que promova a diminuição da velocidade e até instalação de equipamento medidor. A lombada é um último artifício e que deve ser precedida de um estudo técnico.

Valendo ainda ressaltar que se após o estudo técnico ficar constatado que realmente exista a necessidade da instalação da lombada como alternativa para a redução de velocidade na via, essa ainda deve seguir o padrão, determinado pelo Contran descritos nos anexos da Resolução 600/16.

Devemos ainda pontuar que, a lombada só pode ser utilizada como exceção, nunca como regra, porque ela é proibida devendo pois ser vista de uma forma técnica e como uma exceção para a intervenção de engenharia.

Por sua vez, é de inteira responsabilidade dos municípios zelar por suas vias, e por delas, também zelar pela segurança de seus municípios. Como bem pontua a Confederação Nacional dos Municípios:

O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, e suas ações são definidas pelo princípio da jurisdição da via, ou seja, fica responsável pela administração das vias sob sua jurisdição (vias municipais). Sempre que necessário, pode aplicar penalidades e medidas administrativas para garantir a fluidez e coibir ilícitos de trânsito.¹

4C

Assim, além das exigências de cumprir os requisitos legais, implantação de sinalização de trânsito adequada e realização dos estudos técnicos, também deve ser feito o acompanhamento. A Resolução diz que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Nesse sentido entendemos que qualquer ocorrência de trânsito ou prejuízo causado aos cidadãos por conta da falha do órgão de trânsito vai incorrer na responsabilidade objetiva do poder público determinada tanto pelo CTB quanto pela Constituição Federal, portanto, imperiosa a necessidade do Poder Público seguir a risca a legislação quanto ao tema.

¹ PERROTO, Sérgio Luiz. **Municipalização do trânsito:** orientações básicas para a organização da estrutura municipal e a integração ao Sistema Nacional de Trânsito. Brasília: CNM, 2013.



IMAGENS



5C



6C